



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI N.º 027/2014

Dispõe sobre o plano de amortização dos débitos previdenciários do Poder Executivo do Município de Carmo do Paranaíba junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carmo do Paranaíba - IPSEM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, Aprova e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Sr. Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, autorizado a efetuar o parcelamento dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carmo do Paranaíba – IPSEM, apurados no período de junho de 2010 a dezembro de 2010 de acordo com o Art. 29, § 6º, incisos II, III e IV da orientação Normativa MPS nº 002/2009, no montante máximo de R\$ 28.609,20 (vinte e oito mil seiscientos e nove reais e vinte centavos) relativo às contribuições previdenciárias do processo judicial nº 0143.08.017844-3, sendo R\$ 17.483,40 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) referente à contribuição patronal e R\$ 11.125,80 (onze mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) referente a contribuição suplementar, conforme planilha de créditos que fica considerada como anexo único desta lei.

§ 1º Para liquidação total do débito para com o Instituto de Previdência, o Município de Carmo do Paranaíba efetuará o pagamento em até 13 (treze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento até o dia 10 de cada mês, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da sanção da Lei.

§ 2º O débito mencionado no caput, será atualizado pelo INPC, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Parcelamento.

§ 3º As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento), ambos ao mês.

§ 4º caso ocorra atraso do recebimento das parcelas, acarretará a correção pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, acrescido de juros de 1% (um por cento) e multa de 0,5% (meio por cento).

Art. 2º Para recolhimento e amortização do débito previdenciário mencionado no artigo 1º desta Lei, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o IPSEM representado por seu superintendente, farão a celebração dos Termos de Acordo de parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Paragrafo único. Após a publicação do Termo, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o Instituto no Ativo, os valores contidos nos referidos Termos.

Art. 3º O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 4º O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, estando previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 22 de maio de 2014


MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL -


ITAGIBA DE PAULA VIEIRA
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS -

SIRLENE FÁTIMA DE ANDRADE BRANDÃO
- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO-